

CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED

PREÂMBULO

As cooperativas de todos os graus do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED e as SOCIEDADES DO SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED, que aderiram à CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED promulgada em Salvador, Estado da Bahia, em 28 de outubro de 1.994, revisada em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em Guarulhos, Estado de São Paulo, em 21 de março de 1.998, em Campos do Jordão, Estado de São Paulo em 1º de setembro de 2006, reunidas em

GRANDE PLENÁRIA NACIONAL

Em Fortaleza, Estado do Ceará, promulgam, o novo texto da

CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED.

Fortaleza, 25 e 27 de outubro de 2011.

Eudes de Freitas Aquino
Presidente

Francisco Albeniz Bohrer Pilla
Relator

CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED

TÍTULO I DOS CONCEITOS E DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Seção I

Da natureza, regulamentação e alteração da CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED

Art. 1º. A CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED é o instrumento contratual de fixação de conceitos, princípios, normas operacionais e de direitos e deveres de seus integrantes.

§ 1º. Os princípios e as normas operacionais desta CONSTITUIÇÃO, que não sejam auto-aplicáveis, serão regulamentados, na forma nela dispostos, por normas derivadas.

§ 2º. A alteração desta CONSTITUIÇÃO obedecerá ao processo nela previsto.

Seção II DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED

Art. 2º. O SISTEMA COOPERATIVO UNIMED compreende:

I - o SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED, integrado exclusivamente pelas cooperativas médicas detentoras do direito de uso do nome e das marcas UNIMED;

II - o SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED, integrado por sociedades com ou sem fins econômicos e com ou sem fins lucrativos, cooperativas ou não, destinadas ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares das cooperativas médicas UNIMED.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, as sociedades de que trata este artigo permanecerão integradas com as cooperativas de economia e crédito mútuo do SISTEMA UNICRED e com as cooperativas de beneficiários de assistência médica UNIMED, USIMEDs, especialmente nas seguintes atividades:

a) na constituição de organismos ou na atribuição de poderes aos já existentes para tratar de assuntos de interesse dessas três modalidades de cooperativas, entre os quais se destacam, por reflexo no patrimônio e na

- identidade das cooperativas, aqueles relativos às respectivas logomarcas, seu uso regular, sua preservação e sua extinção;
- b) na realização de parcerias de qualquer natureza, tais como: eventos, publicações, edição de revistas, programas televisivos, seminários, convenções e outros;
 - c) quando for o caso, na unificação de teses sobre o cooperativismo doutrinário e institucional nos cenários nacional e internacional e de teses tributárias de interesse das cooperativas;
 - d) no estabelecimento de reciprocidades na utilização das atividades específicas de cada modalidade dessas cooperativas pela outra.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Seção I Dos princípios gerais

Art. 3º. O SISTEMA COOPERATIVO UNIMED rege-se pelos princípios:

- I – da dignidade humana;
- II – da liberdade, como grupo social;
- III – da democracia, como instituição;
- IV – do não exercício simultâneo de mais de 2 (dois) cargos executivos remunerados em quaisquer de suas sociedades, como expressão de moralidade.

Seção II Dos princípios do cooperativismo

Art. 4º. As cooperativas do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED regem-se pelos princípios:

- I - da livre adesão, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, como forma associativa;
- II - da gestão democrática, como forma política;
- III - do compromisso doutrinário, como participantes das organizações cooperativistas nacionais e internacionais;
- IV - da proporcionalidade às operações, como forma distributiva de resultados;
- V - da ação integrada e interdependente, como SISTEMAS;

VI - da educação, do treinamento e da informação, como compromisso;
VII - da responsabilidade social e ambiental.

Seção III
Dos princípios do cooperativismo médico

Art. 5º. As cooperativas médicas UNIMED regem-se pelos princípios:

I – no campo da ética médica:

- a) da relação direta médico/paciente;
- b) da independência do médico quanto aos atos médicos que deva praticar, uma vez respeitado o Código de Ética Médica;
- c) da não exploração do trabalho médico com fins lucrativos, políticos ou religiosos;

II – no campo do compromisso comunitário:

- a) da colocação de medicina ética e de qualidade, acessível a maior número de pessoas;
- b) da interação entre os médicos, prestadores de serviços, e os beneficiários, tomadores desses serviços;

III – no campo do compromisso público:

- a) da integração com os serviços públicos de assistência à saúde e de prevenção de doenças;
- b) da complementaridade contratual dos serviços públicos de assistência à saúde e de prevenção de doenças;
- c) da suplementaridade voluntária dos serviços públicos de assistência à saúde

Seção IV
Dos princípios do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED

Art. 6º. As SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED regem-se pelos princípios:

I – no campo da ética:

- a) da instrumentação para desenvolvimento do cooperativismo;
- b) da preservação, em suas estruturas, observada a legislação que lhes seja aplicável, da doutrina e da prática democrática cooperativista;

II – no campo do compromisso comunitário:

- a) da contribuição, com recursos financeiros e técnicos, para difusão da doutrina e ampliação da educação cooperativista;
- b) da geração de oportunidades de trabalho, com remuneração justa, e da promoção social da comunidade, com acesso de seus integrantes à educação e à cultura;
- c) da preservação do meio ambiente e do aprimoramento do meio social.

TÍTULO II DAS ESTRUTURAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED

Seção I

Da organização

Art. 7º. As cooperativas médicas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED são:

I – Singulares, destinadas à prestação de serviços aos associados, constituídas exclusivamente por médicos, e com área de ação em um ou mais municípios referida expressamente no estatuto;

II – Federações, destinadas à prestação de serviços às Singulares e à representação política institucional delas, com área de ação referida expressamente no estatuto;

III – Central Nacional Cooperativa única, constituída por Federações e Singulares de trabalho médico Unimed e, excepcionalmente, por uma Central Cooperativa Odontológica, destinada à operação de planos nacionais e à prestação de serviços a suas associadas, no que se relacione a esse objetivo;

IV – Confederação Nacional única, constituída exclusivamente por Federações e uma Cooperativa Central Nacional, destinada à prestação de serviços a elas e às Singulares, em todo o território nacional.

Art. 8º. As Federações são:

I - Estaduais, constituídas por Singulares de uma unidade federativa e, excepcionalmente, por Singulares com municípios limítrofes àqueles de outra Federação, desde que com expressa anuência desta e com autorização da Câmara Normativa do Fórum Unimed;

II - Regionais, constituídas por Singulares de duas ou mais unidades federativas em que não exista Federação Estadual.

Art. 9º. Na organização do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a admissão de médicos nas Singulares e a admissão destas nas Federações, assim como a realização de negócios, limitam-se à área de ação expressamente referida nos respectivos estatutos;

II – nenhuma cooperativa terá área de ação coincidente com a de outra cooperativa de mesmo grau;

III – as Singulares filiar-se-ão, obrigatoriamente, à Federação Estadual ou à Federação Regional respectiva;

IV – é vedado às Federações e à Central Nacional aceitar ou manter filiação de Cooperativa Singular dissidente de suas respectivas Federações de filiação obrigatória, conforme disposto no inciso anterior, salvo autorização aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Normativa.

Seção II Dos direitos

Art.10. Observada a respectiva área de ação, e atendidos os princípios e as normas desta CONSTITUIÇÃO, são direitos:

I – das Singulares:

- a) deliberarem sobre a admissão de cooperados e organizarem o quadro associativo e a forma de gestão;
- b) definirem formas e valores dos contratos de prestação de assistência médica que firmarem em nome dos cooperados, assegurando-lhes condições de sua execução;
- c) atribuírem diretamente a seus sócios o resultado da produção e do rateio anual das sobras ou perdas;
- d) viabilizarem aos cooperados, com recursos próprios ou de terceiros, mediante contratos, a utilização de hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;
- e) deliberarem sobre participação, ou não, com ou sem ônus, em projetos federativos ou confederativos, salvo decisão colegiada de nível superior;

f) serem ouvidas, se individualmente detentoras de mais de 30% (trinta por cento) dos possíveis beneficiários, antes que sejam firmados contratos federativos e confederativos;

g) deliberarem sobre todos os assuntos de seu peculiar interesse;

II – das Federações Estaduais ou Regionais:

a) deliberarem sobre a admissão de Singulares e organizarem o quadro associativo e a forma de gestão;

b) definirem formas e valores dos contratos federativos de prestação de assistência médica que firmarem em nome das Singulares, assegurando-lhes condições de sua execução;

c) definirem formas e valores dos repasses às Singulares dos resultados dos contratos federativos;

d) decidirem as dissensões entre Singulares das respectivas áreas de ação;

e) divulgarem informações técnicas de interesse das Singulares de sua área de ação;

f) orientarem as Singulares na realização de auditorias administrativa, contábil e financeira;

g) deliberarem sobre participação ou não, com ou sem ônus, em projetos confederativos;

h) elaborarem projetos federativos em consonância com a Confederação;

i) deliberarem sobre todos os assuntos de seu peculiar interesse;

III – da Confederação Nacional:

a) o comando político do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

b) deliberar sobre a admissão de Federações e organizar o quadro associativo e a forma de gestão;

c) definir formas e valores, para o intercâmbio, no primeiro caso, e para a execução, no segundo caso, dos contratos nacionais (primeiro caso) e confederativos (segundo caso) de prestação de assistência médica que firmar em nome das Singulares e Federações, assegurando-lhes condições de sua execução;

d) elaborar projetos confederativos nacionais, regionais ou locais, com ou sem ônus, para Singulares e Federações;

- e) divulgar informações técnicas de interesse de todas as cooperativas do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;
- f) elaborar manuais de auditorias administrativa, contábil e financeira;
- g) deliberar sobre todos os assuntos de seu peculiar interesse;
- h) cobrar de suas associadas, ou de qualquer sociedade que detenha autorização do uso da marca UNIMED, informações de qualquer espécie com a finalidade de monitoramento e controle;
- i) regular e autorizar a utilização de rede assistencial UNIMED, para contratos nacionais de adesão ou de órgãos públicos firmados com pessoas jurídicas por meio de qualquer cooperativa ou empresas do Sistema UNIMED;
- j) manter uma Câmara de Compensação Nacional;
- k) exigir das cooperativas integrantes do Sistema UNIMED o cumprimento dos deveres previstos nesta CONSTITUIÇÃO e em suas normas derivadas.

§ 1º. É vedado às Federações Estaduais ou Regionais, à Central Nacional e à Confederação firmar contratos federativos e confederativos com pessoas jurídicas que já mantenham contratos com Singulares ou com Federações de qualquer tipo, sem prévia negociação com essas cooperativas de primeiro e segundo graus.

§ 2º. Se não houver conveniência para as Singulares ou para as Federações de qualquer tipo, em participar do contrato federativo e confederativo, ele poderá ser firmado com sua exclusão, operando-se os recíprocos atendimentos entre elas e as demais cooperativas pelas normas do intercâmbio.

Seção III Dos deveres

Art. 11. São deveres constitucionais, sem prejuízo dos estatutários:

I – das Singulares:

- a) prestarem à Confederação e às respectivas Federações, no prazo que lhes for estabelecido, todas as informações de interesse do SISTEMA que lhes forem solicitadas;
- b) cumprirem as normas e as deliberações próprias e das respectivas Federações ou da Confederação, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;
- c) respeitarem as normas e as deliberações das demais Federações e Singulares de todo o Brasil, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;

- d) darem execução, por intermédio dos cooperados, aos contratos federativos, confederativos e nacionais;
- e) atenderem os beneficiários das demais cooperativas Unimed, segundo as normas do intercâmbio;

II - das Federações Estaduais ou Regionais:

- a) prestarem à Confederação, no prazo que lhes for estabelecido, e às Singulares a elas vinculadas, no prazo estatutário ou convencionado, todas as informações, de qualquer natureza, que lhes forem solicitadas;
- b) cumprirem as normas e as deliberações próprias e da Confederação, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;
- c) respeitarem as normas e as deliberações das Singulares e das demais Federações de todo o Brasil, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;

III – da Confederação:

- a) prestar às Federações, no prazo estatutário ou convencionado, e às Singulares, no prazo convencionado, todas as informações, de qualquer natureza, que lhe forem solicitadas;
- b) cumprir suas normas e deliberações;
- c) respeitar as normas e as deliberações das Federações e Singulares, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;

IV – de todas as cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED:

- a) observarem os conceitos, obedecerem e fazerem obedecer aos princípios e às normas operacionais e cumprirem os deveres fixados nesta CONSTITUIÇÃO e nas normas derivadas que a regulamentem;
- b) guardarem sigilo de todas as informações de que disponham ou venham a dispor sobre todas as sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED, ressalvada a expressa autorização de sua divulgação;
- c) cumprirem as normas derivadas elaboradas pelo FÓRUM UNIMED e cumprirem e observarem suas decisões, nos termos do TÍTULO III;
- d) colaborarem reciprocamente e com as demais sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;
- e) respeitarem a área de ação das demais cooperativas;

- f) cumprirem os compromissos, pecuniários ou não, relativos a contribuições, projetos nacionais, regionais ou locais a que tenham aderido, ou que sejam de caráter compulsório;
- g) somente acionarem o Poder Judiciário contra SOCIEDADES DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED na hipótese de nulidade de Sentença Arbitral, nos casos previstos na Lei nº 9.307/96;
- h) não tornarem públicas, por quaisquer meios, dissensões com quaisquer sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;
- i) cumprirem, na forma e nos prazos estabelecidos no Manual de Intercâmbio, os compromissos pecuniários e operacionais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED

Art. 12. As sociedades integrantes do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED organizam-se pela forma jurídica compatível com seus fins.

Art. 13. O controle das sociedades com fins econômicos, com ou sem fins lucrativos, integrantes do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED, deverá ser sempre de uma ou mais cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED:

I – diretamente; ou

II – por intermédio de outra sociedade do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED que essas cooperativas já controlam.

Art. 14. A direção das sociedades do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED será exercida, sempre que não houver impedimento legal, por médicos cooperados do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED, observado o disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 15. As cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED poderão, por deliberação própria, participar de sociedades não integrantes do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED, observada, nessa hipótese, a regulamentação por norma derivada do uso do nome e das marcas UNIMED e de quaisquer outros nomes ou outras marcas das cooperativas ou sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED.

TÍTULO III DO FÓRUM UNIMED

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 16. A competência deferida neste título ao FÓRUM UNIMED tem como objetivos:

- I – preservar os princípios do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;
- II – manter:
 - a) a integridade dos SISTEMAS e
 - b) a harmonia entre as sociedades que os compõem;
- III – garantir ações integradas.

Parágrafo único. O FÓRUM UNIMED elaborará regulamento, com força de norma derivada, das atividades deste título.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Seção I Dos órgãos

Art. 17. O FÓRUM UNIMED estrutura-se nos seguintes órgãos:

- I – Direção;
- II – Câmara Normativa;
- III – Câmara Arbitral.

Seção II Direção

Art. 18. A Direção compõe-se de:

- I – Presidente; e
- II – Secretário.

Art. 19. O Presidente e o Secretário são, respectivamente, o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo da UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

Art. 20. Compete ao Presidente convocar e presidir e, ao Secretário, secretariar as sessões da Câmara Normativa.

Art. 21. Compete ainda ao Secretário prover o necessário ao funcionamento do FÓRUM UNIMED.

Parágrafo único. Cabe à UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS fornecer o elemento humano e o material indispensável ao funcionamento do FÓRUM UNIMED.

Seção III
Câmara Normativa

Subseção I
Composição

Art. 22. A Câmara Normativa compõe-se pelos Presidentes da UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, das Federações de qualquer tipo a ela filiadas e da Central Nacional Unimed.

Art. 23. Os Presidentes das cooperativas do artigo anterior só poderão compor a Câmara Normativa se elas tiverem aderido a esta CONSTITUIÇÃO e estiverem adimplentes com suas obrigações perante a Confederação.

Subseção II
Funcionamento

Art. 24. A Câmara Normativa só se instala e delibera com a presença de membros que representem a maioria absoluta dos votos possíveis, considerando-se aprovadas as propostas que obtenham a maioria simples da soma dos votos dos membros presentes.

Art. 25. As deliberações da Câmara Normativa são irrecorríveis, ressalvado aos interessados o acesso à Câmara Arbitral por processo autônomo.

Art. 26. São:

I – singulares, os votos dos Presidentes da UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, da CENTRAL NACIONAL e das Federações de qualquer tipo associadas à UNIMED DO BRASIL.

II – proporcionais, os votos dos Presidentes das Federações Estaduais e Regionais.

§ 1º. Os Presidentes das cooperativas de que trata o inciso II deste artigo adicionarão ao voto singular, como proporcionais, um voto a cada 500 (quinhentos) cooperados e mais um voto para fração superior a 250 (duzentos e cinquenta), computados apenas aqueles de Singulares e de Federações Estaduais e Regionais que tenham aderido a esta Constituição, vedada a duplicação de contagem no caso de áreas de ação sobrepostas, observado o disposto no parágrafo único do art. 50 das Disposições Transitórias.

§ 2º. A quantificação dos votos adicionais proporcionais do parágrafo anterior será feita semestralmente, na segunda quinzena dos meses de junho e dezembro, válido o resultado para as sessões subseqüentes da Câmara Normativa.

§ 3º. Ocorrendo empate na votação de qualquer matéria, o Presidente do FÓRUM UNIMED desempatará, ainda que já tenha votado como integrante da Câmara Normativa.

Seção IV Câmara Arbitral

Subseção I Da cláusula compromissória

Art. 27. As disposições deste TÍTULO referentes à composição, ao funcionamento e à competência da Câmara Arbitral e o regulamento de que trata o parágrafo único do art. 16 compõem a cláusula compromissória, nos termos da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, pela qual as sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED obrigam-se a submeter à arbitragem da Câmara Arbitral do FÓRUM UNIMED os litígios que possam vir a surgir entre elas com fundamento nesta CONSTITUIÇÃO.

Art. 28. Aplicam-se à composição, ao funcionamento e à competência da Câmara Arbitral as disposições da Lei federal nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Subseção II Composição

Art. 29. A Câmara Arbitral compõe-se de 21 (vinte e um) árbitros, eleitos pelo Conselho Confederativo da Unimed do Brasil, na primeira reunião após a AGO de eleição da Diretoria da Unimed do Brasil, sendo 7 (sete) dirigentes de Federações, 7 (sete) dirigentes de Singulares e 7 (sete) técnicos vinculados ao Sistema Cooperativo Unimed, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. Os árbitros dirigentes de Federações e Singulares deverão ser médicos com mais de 8 (oito) anos de filiação e ter exercido cargo diretivo em cooperativas do Sistema de Sociedades Cooperativas Unimed por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os árbitros técnicos deverão ser vinculados formalmente ao Sistema Cooperativo Unimed, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, e exercerão suas funções na Câmara Arbitral com autonomia e independência em relação à UNIMED de origem.

§ 3º. Todas as Cooperativas que tiverem aderido a esta Constituição poderão indicar candidatos a árbitros.

§ 4º. O processo eleitoral, nele incluídos notadamente a forma e o registro das candidaturas, a votação, a apuração, a proclamação dos resultados e a posse, será estabelecido no regulamento de que trata o parágrafo único do art.16.

§ 5º. No ato de posse, os árbitros assinarão compromissos:

I – de desempenhar suas funções com imparcialidade, independência, diligência e discrição;

II – de declinar, no curso do mandato, imediatamente e antes de aceitar a participação em determinado processo, quaisquer circunstâncias objetivas ou de foro íntimo que o impossibilitem de agir na forma do inciso anterior.

§ 6º. O árbitro que, no curso do mandato, deixar de satisfazer as condições de elegibilidade previstas no *caput* deste artigo, perderá o cargo após 90 (noventa) dias contados da data de sua desvinculação, como dirigente ou técnico, da Unimed de origem.

Art. 30 Na primeira sessão conjunta da Câmara Arbitral seguinte à eleição, seus membros elegerão, por maioria simples, o árbitro Presidente, que indicará, no ato, o árbitro Secretário.

Parágrafo único. Ocorrendo empate entre 2 (dois) ou mais árbitros, será realizada nova votação, a qual concorrerão apenas os que estiverem empatados; persistindo o empate, será considerado vencedor o mais idoso.

Subseção III Funcionamento

Art. 31 O funcionamento da Câmara Arbitral será estabelecido no Regulamento de que trata o parágrafo único do art. 16.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA NORMATIVA

Art. 32 Compete à Câmara Normativa elaborar regulamentos sobre os seguintes assuntos:

I – uso do nome e das marcas UNIMED e de outros nomes e outras marcas de cooperativas ou sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

II – criação e permanência de cooperativas de qualquer grau no SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED, com estabelecimento de parâmetros mínimos de operação e continuidade;

III – assuntos internacionais de qualquer natureza;

IV – tributos e contribuições sociais, federais, estaduais ou municipais;

V – Benefício Família – BF;

VI – intercâmbio nacional;

VII – gestão do conhecimento;

VIII – uniformização nacional de procedimentos e rotinas;

IX – relacionamento intercooperativo nacional;

X – relacionamento não associativo entre as cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED e destas com as demais sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

XI – participação das cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED em sociedades, cooperativas ou não, na qual estejam envolvidos, por qualquer forma, o nome e as marcas UNIMED e outros nomes e outras marcas de cooperativas ou sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

XII – dissensões de qualquer natureza entre as cooperativas de quaisquer graus (§ 4º deste artigo);

XIII - estabelecimento de penas por infração de deveres estabelecidos nesta CONSTITUIÇÃO, por descumprimento de seus dispositivos e de dispositivos das normas derivadas e por violação de direitos das sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

XIV – acompanhamento econômico/financeiro e operacional pela UNIMED DO BRASIL e pelas Federações de todas as cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED;

XV – quaisquer outros assuntos incluídos em rol que obedeça à mesma elaboração da regulamentação prevista neste artigo;

XVI – governança cooperativista/gestão;

XVII – comercialização.

§ 1º. Os regulamentos de que trata este artigo são as normas derivadas (art. 1º, § 1º) que compõem, com esta CONSTITUIÇÃO, o complexo normativo e têm cogência igual à dela.

§ 2º. A falta de regulamentação de qualquer assunto deste artigo implicará que a sociedade integrante do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED interessada estabeleça com a Câmara Normativa ou com a Câmara Arbitral, conforme o caso, a forma de atendimento a seus interesses, ou por intermédio da Federação Estadual ou Regional ou Central Nacional ou qualquer outra sociedade do SISTEMA.

§ 3º. As questões decorrentes da regulamentação dos assuntos deste artigo serão decididas pela Câmara Arbitral.

§ 4º. O regulamento do assunto do inciso XII deste artigo não poderá subtrair das Federações UNIMED de qualquer tipo a competência originária para decisão da dissensão entre Singulares de sua área de ação (alínea “d” do inciso II do art.10).

Art. 33. Compete ainda à Câmara Normativa decidir sobre os pedidos de criação e permanência de cooperativas de qualquer grau do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED.

Parágrafo único. É vedada a criação de quaisquer cooperativas do Sistema de Sociedades Cooperativas Unimed diversas das referidas nos arts. 7º e 8º.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA ARBITRAL

Art. 34. Compete à Câmara Arbitral:

I – decidir quaisquer divergências internas do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED, ainda que em caráter preventivo;

II – impor penas.

Art. 35. As decisões da Câmara Arbitral:

I – obrigam as partes envolvidas;

II – exigem sua observância por todas as sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED.

Parágrafo único. A responsabilização e a imposição de penas de que trata o TÍTULO IV não esgotam a competência da Câmara Arbitral, que pode impor obrigações de dar, fazer e não fazer.

Art. 36. As decisões da Câmara Arbitral regem-se pelos princípios gerais de direito, pela lei, por esta CONSTITUIÇÃO e pelas normas derivadas que a regulamentem.

Art. 37. A competência do art. 34 não elide as competências contratuais das sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED em suas relações societárias com os associados e nas relações societárias de seus associados entre si.

Art. 38. Tem legitimidade para postular à Câmara Arbitral:

I – como requerente:

a) qualquer cooperativa ou sociedade do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

b) a Câmara Normativa.

II – como requerida:

a) qualquer cooperativa ou sociedade do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED;

b) a Câmara Normativa, quando se discuta a incompatibilidade em tese de quaisquer normas derivadas com esta CONSTITUIÇÃO ou com as leis de ordem pública.

§ 1º. A postulação inicial será feita por escrito e conterá descrição dos fatos, fundamentação e pedido.

§ 2º. Quando a Câmara Normativa for requerida (alínea “b” do inciso II deste artigo), a defesa será firmada por seu Presidente.

Art. 39. São princípios das atividades da Câmara Arbitral:

I – o contraditório;

II – a ampla defesa, com os meios de prova a ela inerentes;

III – a igualdade entre as partes;

IV – o livre convencimento dos árbitros.

Parágrafo único. As despesas com as provas e as diligências serão custeadas:

I – por quem as queira produzir ou efetuar;

II – pelo requerente (inciso I do art. 38), quando tiverem de ser produzidas ou efetuadas por deliberação de ofício da Câmara Arbitral.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E PENAS

Art. 40. A infração de deveres estabelecidos nesta CONSTITUIÇÃO, o não cumprimento de seus dispositivos e das normas derivadas e a violação de direitos das sociedades integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED implicam:

I – A responsabilidade da sociedade infratora por perdas e danos a que der causa, em favor da sociedade prejudicada;

II – A imposição à sociedade infratora das penas previstas em norma derivada elaborada na forma do art. 32.

Art. 41. A atribuição de responsabilidade e a imposição das penas de que trata o artigo anterior serão de competência da Câmara Arbitral.

§ 1º. A penalidade de suspensão de participação no intercâmbio nacional somente poderá ser imposta se aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Arbitral.

§ 2º. As penalidades impostas pela Diretoria da Unimed do Brasil deverão ser ratificadas, pelo Conselho Confederativo, na primeira reunião subsequente, sendo facultado à infratora recorrer à Câmara Arbitral com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias da ratificação pelo Conselho Confederativo da penalidade imposta.

TÍTULO V

DA PLENÁRIA NACIONAL CONSTITUINTE

Art. 42. A PLENÁRIA NACIONAL CONSTITUINTE é integrada por todas as cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED que tenham aderido a esta CONSTITUIÇÃO e não estejam inadimplentes perante a Confederação Nacional ou com as determinações impostas pela Câmara Arbitral, e reunir-se-á sempre que houver proposta para sua alteração, nas Convenções UNIMED, ressalvada a designação, pela própria PLENÁRIA NACIONAL CONSTITUINTE, de outro local e outra época.

Art. 43. É de exclusiva competência da PLENÁRIA NACIONAL CONSTITUINTE a alteração desta CONSTITUIÇÃO, que só se dará, em primeira ou segunda convocação, com a presença mínima, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 1/3 (um terço) dos representantes-delegados das cooperativas que tenham aderido a esta Constituição.

§ 1º. O intervalo entre a primeira e a segunda convocações será de duas horas.

§ 2º. Considerar-se-ão aprovadas as propostas que obtiverem votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos representantes-delegados presentes.

Art. 44. A proposta de alteração deverá ser entregue à Secretaria do FÓRUM UNIMED até 120 (cento e vinte) dias antes da data da reunião da Plenária Nacional Constituinte.

Parágrafo único. A Secretaria do FÓRUM UNIMED providenciará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início da Convenção ou à data designada, para as cooperativas com voto na PLENÁRIA NACIONAL CONSTITUINTE recebam a íntegra da proposta acompanhada de parecer não vinculativo que dará a respeito dela.

Art. 45. A alteração desta CONSTITUIÇÃO, salvo disposição em contrário, entrará em vigor na data da aprovação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A adesão a esta CONSTITUIÇÃO pelas cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED e pelas sociedades do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED é condição inderrogável para sua efetiva participação política, institucional e operacional no SISTEMA COOPERATIVO UNIMED, bem como para a outorga do direito de uso do nome e das marcas UNIMED e dos demais nomes e das demais marcas das cooperativas ou sociedades integrantes do SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED.

Parágrafo único. Nenhuma sociedade será criada ou incorporada ao SISTEMA DE SOCIEDADES AUXILIARES UNIMED sem sua adesão a esta CONSTITUIÇÃO.

Art. 47. A adesão a esta CONSTITUIÇÃO far-se-á por documento solene de que conste, entre outras referências, expressa assunção pela aderente da cláusula compromissória de arbitragem (TÍTULO III, CAPÍTULO II, Seção IV, Subseção I).

Art. 48. A todas as sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED, cooperativas ou não, que aderirem a esta CONSTITUIÇÃO, será fornecida CARTA CONSTITUTIVA, firmada pelo Presidente do FÓRUM UNIMED e também pelos Presidentes da Federação Estadual ou Regional respectiva.

Art. 49. As cooperativas do SISTEMA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED, sem prejuízo da adesão de que tratam os arts. 46 e 47, adaptarão seus estatutos a esta CONSTITUIÇÃO, em 180 (cento e oitenta) dias contatos da promulgação de sua nova redação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Federações Intrafederativas, Interfederativas e Confederações Regionais

Art. 50. As Federações Intrafederativas, constituídas até 15 de dezembro de 2004, são compostas por Singulares de determinada região de uma unidade federativa compreendida na área de ação de Federação Estadual.

Parágrafo único. O voto singular da Federação Intrafederativa no FÓRUM UNIMED será descontado do total de votos que possuir a Federação a que corresponder.

Art. 51. As Federações Interfederativas, existentes até 31 de julho de 1998, são constituídas de Singulares de uma ou mais unidades federativas e de Federações Intrafederativas e, em alguns casos, de Federações Estaduais ou Regionais.

Art. 52. As Confederações Regionais, constituídas até 15 de dezembro de 2004, são compostas exclusivamente por Federações Estaduais ou Regionais e destinam-se à prestação de serviços às Federações e a suas Singulares e seus respectivos cooperados.

Parágrafo único. O Presidente da Confederação Regional, que também compõe a Câmara Normativa a que se refere o art. 22, terá direito a 1 (um) voto singular não dedutível das Federações a ela filiadas.

Art. 53. A Central Nacional, além do voto singular, poderá computar os votos proporcionais, calculados segundo os critérios estabelecidos no § 1º do art. 26, em relação aos médicos cooperados de suas sócias que estejam localizadas em Estados em que inexista Federação Estadual ou Regional vinculada à Unimed do Brasil.

Art. 54. As Federações Intrafederativas, ainda quando filiadas a Federações Regionais, não poderão ter como filiadas Singulares de unidades federativas diferentes.

Art. 55. A proibição contida no art. 9º, II, não se aplica às hipóteses de coincidência parcial da área de ação das Federações Intrafederativas, Estaduais, Regionais, Interfederativas e Central Nacional; e da Confederação Regional em relação à Confederação Nacional.

Art. 56. Nenhuma Singular poderá filiar-se a cooperativas de segundo grau sem que esteja filiada às demais federações de filiação obrigatória, inclusive às Intrafederativas, quando existentes.

Art. 57. A Federação Intrafederativa que se desfiliar da Federação Interfederativa ou Estadual perderá a condição de cooperada da Confederação.

Art. 58. Observada a respectiva área de ação e atendidos os princípios e as normas desta CONSTITUIÇÃO, são direitos:

I – das Federações Intrafederativas:

- a) deliberarem sobre a admissão de Singulares e organizarem o quadro associativo e a forma de gestão;
- b) definirem formas e valores dos contratos intrafederativos de prestação de assistência médica que firmarem em nome das Singulares, assegurando-lhes condições de sua execução;
- c) definirem formas e valores dos repasses às Singulares dos resultados dos contratos intrafederativos;
- d) decidirem as dissensões entre Singulares das respectivas áreas de ação, desde que decorrentes de questões associativas ou operacionais ligadas à Federação Intrafederativa;
- e) divulgarem informações técnicas de interesse das Singulares de sua área de ação;
- f) deliberarem sobre participação ou não, com ou sem ônus, em projetos federativos e confederativos;
- g) elaborarem projetos intrafederativos em consonância com a Confederação e com as respectivas Federações Interfederativas a que estejam filiadas;
- h) exercerem, concorrentemente com as Federações Estaduais ou Regionais, quaisquer atividades de orientação às Singulares de suas áreas de ação;
- i) deliberarem sobre todos os assuntos de seu peculiar interesse;
- j) elaborarem projetos federativos em consonância com a Confederação e, quando for o caso, com a respectiva Federação Interfederativa;
- k) obterem a execução, por intermédio dos cooperados das Singulares, dos contratos intrafederativos;
- l) exigirem das Federações Estaduais ou Regionais que lhes prestem, no prazo que for convencionado, todas as informações, de qualquer natureza, que forem solicitadas;

m) exigirem o cumprimento das normas e das deliberações próprias e da Federação Interfederativa respectiva ou da Confederação, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO.

II - das Federações Interfederativas:

a) deliberarem sobre a admissão de Federações e Singulares e organizarem o quadro associativo e a forma de gestão;

b) definirem formas e valores dos contratos interfederativos de prestação de assistência médica que firmarem em nome das Singulares e Federações, assegurando-lhes as condições de sua execução;

c) definirem formas e valores dos repasses às Singulares e Federações dos resultados dos contratos interfederativos;

d) decidirem as dissensões entre Singulares e Federações das respectivas áreas de ação, desde que decorrentes de questões associativas ou operacionais ligadas à Federação Interfederativa;

e) divulgarem informações técnicas de interesse das Federações e Singulares de sua área de ação;

f) auxiliarem as Federações de sua área de ação na orientação às Singulares de realização de auditorias administrativa, contábil e financeira;

g) deliberarem sobre participação ou não, com ou sem ônus, em projetos confederativos;

h) elaborarem projetos interfederativos em consonância com a Confederação;

i) deliberarem sobre todos os assuntos de seu peculiar interesse;

j) obterem a execução, por intermédio dos cooperados das Singulares, dos contratos interfederativos;

k) exigirem das Federações Estaduais ou Regionais que lhes prestem, no prazo que for convencionado, todas as informações, de qualquer natureza, que forem solicitadas;

l) exigirem o cumprimento das normas e das deliberações próprias e da Federação Intrafederativa respectiva ou da Confederação, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO.

III - das Confederações Regionais:

a) deliberarem sobre a admissão de Federações e organizarem o quadro associativo e a forma de gestão;

- b) elaborarem projetos confederativos regionais em consonância com a Confederação Nacional;
- c) divulgarem informações técnicas de interesse de todas as cooperativas do Sistema de Sociedades Cooperativas UNIMED;
- d) decidirem sobre as dissensões entre Federações de sua área de ação;
- e) deliberarem sobre participação, com ou sem ônus, em projetos confederativos nacionais;
- f) deliberarem sobre todos os assuntos do seu peculiar interesse.

§ 1º. É vedado às Federações Intrafederativas, Interfederativas e Confederações Regionais firmar contratos intrafederativos, interfederativos e confederativos com pessoas jurídicas que já mantenham contratos com Singulares ou com Federações de qualquer tipo, sem prévia negociação com essas cooperativas de primeiro e segundo grau.

§ 2º. Se não houver conveniência para as Singulares ou para as Federações de qualquer tipo em participar do contrato intrafederativo, interfederativo ou confederativo, ele poderá ser firmado com sua exclusão, operando-se os recíprocos atendimentos entre elas e as demais cooperativas pelas normas do intercâmbio.

§ 3º. Os direitos previstos neste artigo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados por esta CONSTITUIÇÃO, inclusive no que se refere à composição da Câmara Normativa (art. 22) e ao exercício do voto proporcional em suas deliberações para as Federações Interfederativas constituídas de Singulares e de Federações Intrafederativas (art. 26, II) e, ainda, ao exercício do voto para eleição dos membros da Câmara Arbitral (art. 29).

§ 4º. Sem prejuízo no disposto nos §§ 1º e 2º, as Federações Intrafederativas, Interfederativas e Confederações Regionais somente poderão atuar como operadoras por delegação de suas cooperativas singulares sócias e nas respectivas áreas de ação destas.

Art. 59. São deveres constitucionais, sem prejuízo dos estatutários:

I – das Federações Intrafederativas:

- a) prestarem à Confederação e às Federações Interfederativas respectivas, no prazo que lhes for estabelecido, e às Singulares de sua área de ação, no prazo estatutário ou convencionado, todas as informações, de qualquer natureza, que lhes forem solicitadas.

- b) cumprirem as normas e as deliberações suas e das Federações Interfederativas respectivas ou da Confederação decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;
- c) respeitarem as normas e as deliberações das Singulares e das demais Federações de todo o Brasil decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;

II – das Federações Interfederativas:

- a) prestarem à Confederação, no prazo que lhes for estabelecido, e às Federações e Singulares de sua área de ação, no prazo estatutário ou convencionado, todas as informações, de qualquer natureza, que lhes forem solicitadas;
- b) cumprirem as normas e deliberações próprias e da Confederação decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;
- c) respeitarem as normas e as deliberações das Singulares e das demais Federações de todo o Brasil, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;

III – das Confederações Regionais:

- a) prestarem à Confederação Nacional, no prazo que lhes for estabelecido, todas as informações, de qualquer natureza, que lhes forem solicitadas;
- b) cumprirem as normas e deliberações suas e da Confederação Nacional decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO;
- c) respeitarem as normas e deliberações das Federações e Singulares, decorrentes do exercício dos direitos previstos nesta CONSTITUIÇÃO.

Seção II

Demais disposições transitórias

Art. 60. Os atuais regulamentos da UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, até nova regulamentação de cada assunto, nos termos do art. 35, continuarão com vigência como normas derivadas.

Art. 61. Ficam ratificados todos os atos do Conselho Confederativo da UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, neles incluídas as normas derivadas, as recomendações, os procedimentos e quaisquer outros atos, normativos ou não, praticados em nome do FÓRUM UNIMED, em substituição ao Conselho de Administração daquela Confederação, que compunha o FÓRUM UNIMED e foi extinto pela reforma de seu estatuto de 28 de junho de 1996.

Art. 62. Na primeira reunião do Conselho Confederativo da Unimed do Brasil que se realizar após a aprovação do regulamento da Câmara Arbitral, serão eleitos os novos membros da referida Câmara, que cumprirão mandato até a primeira reunião do Conselho Confederativo a ser realizada após a AGO da Unimed do Brasil de 2009.

Art. 63. As eventuais sobreposições de área de ação de cooperativas UNIMEDs, que não forem sanadas amigavelmente até 31.12.2012, serão decididas pela Câmara Arbitral.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Sem prejuízo da competência da Câmara Arbitral (TÍTULO III, Capítulo IV), fica eleito o foro da Comarca da sede social da UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, para dirimirem-se quaisquer questões com base nesta CONSTITUIÇÃO e nas normas derivadas que a regulamentem, renunciando as cooperativas e as sociedades, cooperativas ou não, do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Art. 65. As alterações aprovadas pela GRANDE PLENÁRIA NACIONAL CONSTITUINTE, reunida em 25 e 27 de outubro de 2011, entram em vigor a partir de 1º-1-2012, permanecendo até esta data a CONSTITUIÇÃO aprovada em 1º-9-2006.

Art. 66. As cooperativas que não participaram da Grande Plenária Nacional Constituinte, dos dias 25 e 27.10.2011 deverão, formalmente, subscrever os termos desta Constituição, até o dia 15.12.2011, sob pena de não figurarem como integrantes do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2011.

Eudes de Freitas Aquino
Presidente

Francisco Albeniz Bohrer Pilla
Relator